



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. CELSO SABINO)

Institui Empréstimo Compulsório incidente sobre Grandes Fortunas, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, que financiará necessidades de proteção social decorrentes do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído para o ano-calendário de 2020, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, Empréstimo Compulsório devido pelas pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, para atender a despesas extraordinárias decorrentes da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O fato gerador do Empréstimo Compulsório é a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para os efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, com as exclusões permitidas pelo art. 4º desta Lei Complementar, em valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Empréstimo Compulsório na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º São contribuintes do Empréstimo Compulsório:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.





§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

Art. 4º A base de cálculo do tributo é o montante total dos bens e direitos que compuseram o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

I – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

II – as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo na forma deste artigo;

III – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

I – para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

a) custo de aquisição ou de construção;

b) base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

c) valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador;





II – para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

- a) custo de aquisição; ou
- b) valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os valores dos bens, direitos e obrigações, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O tributo incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 2% (dois por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 3% (três por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de junho do ano-calendário 2020, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O pagamento deve ser realizado no primeiro dia útil do mês de julho de 2020, podendo ser parcelado em até seis vezes.





Art. 7º No caso de transferência de patrimônio com reserva de usufruto, os bens e direitos serão considerados como integrantes do patrimônio do usufrutuário para fins de cobrança do tributo.

Art. 8º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração do Empréstimo Compulsório, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 9º O tributo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. O Empréstimo Compulsório de que trata esta Lei Complementar é tributo restituível, com posterior devolução a partir do ano-calendário de 2024, ao longo dos 4 (quatro) anos subsequentes, conforme definido em regulamento próprio por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão devolvidos com correção inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, por índice oficial (IPCA), sem incidência de juros.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei complementar é instituir um Empréstimo Compulsório baseado em uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para o Enfrentamento da Crise Provocada pela Covid-19”¹, apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos

¹ bitly.com/DezMedidasTributarias





Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

Com base em estudos sobre a matéria, propõe-se a criação desse tributo com alíquotas progressivas de 1%, 2% e 3% sobre o patrimônio conhecido que exceder aos valores de R\$ 20,0 milhões, R\$ 50,0 milhões e R\$ 100,0 milhões, respectivamente. O estudo estima que esse imposto arrecadaria entre 30 e R\$ 40 bilhões em 2020, e afetaria apenas 0,1% dos contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Na proposta que encaminhamos, a arrecadação será ainda maior, pois incluímos entre os contribuintes também as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que possuem bens no Brasil, as quais não foram consideradas na estimativa do citado estudo.

A grande vantagem dessa modalidade tributária é seu efeito imediato, não estando submetida à noventena ou ao princípio da anterioridade.

O empréstimo compulsório está previsto na Constituição Federal exatamente para situações como a que vivenciamos, calamidade pública, sendo o remédio urgente e mais adequado para que o país possa enfrentar adequadamente os desafios econômicos, fiscais e de saúde pública que terá pela frente.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.

Deputado **CELSON SABINO**
PSDB/PA

